

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0144/91

INTERESSADA : Polyanna Ramos de Carvalho
ASSUNTO : Recurso - Colégio "Bandeirantes"
RELATORA : CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER Nº 539/91 Aprovado em: 19/5/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Polyanna Ramos de Carvalho cursou, em 1990, a 1ª série do 2º grau no Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, DRECAP-3, tendo sido retida regimentalmente, sem direito a estudos de recuperação final, em 4 disciplinas, a saber: História, OSPB e Biologia e Programas de Saúde, por aproveitamento, e em Ensaios em Laboratório de Química, por falta de assiduidade.

1.2 Mesmo impedida regimentalmente, freqüentou as aulas de recuperação final e submeteu-se às provas, logrando então aprovação em OSPB e História, mas continuando retida em Biologia e Programs de Saúde e em Ensaios em Laboratório de Química.

1.3 Discordando do resultado, a mãe da aluna solicita reconsideração à escola, que mantém a retenção.

1.4 Recorre a mãe à 13ª DE, alegando não ter o estabelecimento "querido receber o pedido de reconsideração".

1.5 A 13ª DE diligencia, por duas vezes, junto à escola, para esclarecer os fatos, e conclui pela procedência da retenção, embora fazendo reparos ao cumprimento do calendário escolar e artigos do regimento encaminhando o processo ao CEE.

1.6 Em recurso ao CEE, protocolado em 11/1/91, a mãe da aluna alega, em síntese: (fls. 02 e anexo);

1.6.1 descumprimento do calendário escolar de 1990;

1.6.2 irregularidades na execução da recuperação final, que teria ocorrido antes da entrega do 4º boletim;

1.6.3 que sua filha, fora comunicada que estava em recuperação em História, OSPB e Biologia e Programas de Saúde e só posteriormente, ficara sabendo que havia sido reprovada, também, por faltas, em Ensaio em laboratório de Química.

1.7 Distribuído a esta Relatora, foi o processo, a seu pedido, baixado em diligência para verificação das alegações da mãe, manifestação das autoridades da SEE e anexação do Regimento Escolar.

1.8 Cumprida a diligência, retornou o processo com a informação das autoridades escolares da SEE, dando conta de que o Calendário Escolar foi cumprido, embora com alterações aprovadas só "a posteriori" e de que o processo de recuperação final foi regular manifestando-se pela manutenção da retenção da aluna, haja vista o seu aproveitamento escolar.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 A avaliação do aproveitamento escolar é, nos termos regimentais, competência da escola, só cabendo interferência deste Colegiado quando há descumprimento do regimento escolar, indícios de discriminação para com o aluno ou quando o seu desempenho global revela que as deficiências de aprendizagem poderão ser superadas no ano letivo seguinte, sem o ônus que uma reprovação acarreta.

2.2 No caso em tela, não houve descumprimento às normas regimentais, tendo sido refutadas as alegações da recorrente no que diz respeito ao cumprimento do calendário escolar e ao processo de recuperação.

2.3 O aproveitamento da aluna, não só na disciplina em que ficou retida, como nas demais, demonstra um desempenho de regular para fraco:

L.Port.	IFM	Geo	Hist	OSP	Fís.	Quím	Bio.	Mat.	Ed.A.	Ens.	Pr.L.	Tec
Lit.Br.	Ingr.								tíst.	L.Quím	L.Fís	MetR
5.0	5,8	5.0	4,0	4,3	5,0	5.5	4,3	5,5	6,1	5.0	5,4	5,8

2.4 Há que se levar em consideração, contudo, que a aluna foi promovida, após os estudos de recuperação final em História e OSPB, não tendo conseguido atingir o mínimo para promoção em Biologia e Programas de Saúde.

Embora formalmente impedida de realizar os estudos de recuperação final, o fato é que os realizou e conseguiu superar suas defasagens de aprendizagem em duas disciplinas.

2.5 Assim, creio ser possível a este Colegiado autorizar o Colégio "Bandeirantes" a expedir histórico escolar para a aluna em que constem as promoções em História e OSPB, mesmo que originárias de uma falha regimental, mantendo-se a decisão da escola em considerá-la retida em Biologia e Programas de Saúde e em Ensaio em laboratório de Química, regimental e pedagogicamente corretas.

3 - CONCLUSÃO:

Autoriza-se, em caráter excepcional, o Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, DRECAP-3, a expedir histórico escolar em nome da aluna Polyanna Ramos de Carvalho, da 3ª série do 2º grau de 1990, em que conste promoção em História e OSPB, mantendo-se a decisão da escola em considerá-la retida em Biologia e Programas de Saúde e em Ensaio em laboratório de Química.

São Paulo, em 06 de junho de 1991

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1991.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE**